



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602603-76.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DÍVIDA DE CAMPANHA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 228.731,14.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Federal, FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3976633), o qual constatou a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP. Além disso, identificou-se dívida de campanha no montante de R\$ 203.731,14, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para a quitação da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Aplicação Irregular do FP

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora apresentou Nota Fiscal sem descrição do serviço específico a ser realizado, em desacordo com o preceituado pelos arts. 56 e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 25.000,00**. *Verbis*.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a candidata realizou o referido gasto com honorários advocatícios, em razão de indeferimento do registro de candidatura, em que pese o art. 37, §3º da Resolução TSE 23.553/2017 estipule que estas despesas não são caracterizadas como gastos eleitorais. Nesse sentido, como bem destacado pela Unidade Técnica:

A tentativa de reverter decisão judicial que negou a candidatura é questão que antecede a própria campanha eleitoral e que não pode ser confundida como gasto de campanha. O FEFC e o Fundo Partidário têm por destinatários candidatos e partidos, não podendo ser empregados para resolver interesses não enquadrados como gastos eminentemente de campanha eleitoral. O direito da pretensa candidata de postular seu registro de candidatura é inequívoco, porém, deveria ter arcado com recursos próprios as despesas com honorários advocatícios.

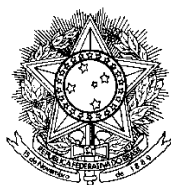
Deste modo, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

II.II – Dívidas de Campanha

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

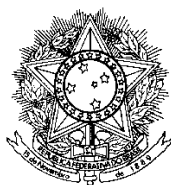
Conforme verificado pela Unidade Técnica, há dívida de campanha no valor de **R\$ 203.731,14 (duzentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)**, tendo em vista que a candidata não demonstrou a origem dos recursos que serão utilizados para quitar a dívida, nos termos do artigo supracitado.

Em que pese a prestadora tenha juntado Termos de Anuência de Assunção da Dívida, os referidos documentos não estavam assinados pelo diretório estadual, em desacordo com o art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Ainda que realizado o pagamento em momento futuro, tem-se que a quitação da dívida pelo candidato, **em data posterior à campanha e à margem das diretrizes previstas na legislação, viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte.** Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.

Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Deste modo, tendo em vista que serão utilizados recursos não provenientes das contas específicas de campanha para realizar o pagamento das despesas, consideram-se como recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, consoante dispositivo 34 da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 228.731,14** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL